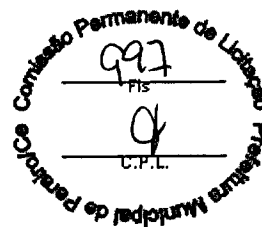




ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2201.01/2024-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: I M DE LIMA DISTRIBUIDORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.279.668/0001-95.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente I M DE LIMA DISTRIBUIDORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.279.668/0001-95, a qual pede a sua classificação no certame da empresa R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO, que foi declarada classificada.

Em suas razões alega a recorrente:

“Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, viciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado, visto que um dos vencedores de alguns lotes colocou declarações com data retroativa ao lançamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01/2024- SRP. Como um participante tem todas as informações de um pregão 21 dia antes de ser lançado o mesmo? Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento. Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame. Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

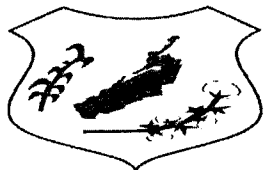
Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsto legal; II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, declarando-a inabilitada para o certame; III)

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

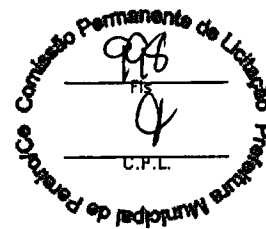
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Em ato subsequente e em razão da inabilitado da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o certame. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, inciso I, alínea "b", § 2º, da lei nº 14.133/2021 Nestes Termos Pede deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: não houve CONTRARAZOES.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2201.01/2024-SRP. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

O item: **4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA.**

- 4.1- O licitante não poderá cotar proposta com quantitativo inferior ao determinado pelo edital;
- 4.2- Nos preços propostos já estarão incluídas as despesas referentes aos custos de operacionalização do sistema eletrônico, frete, tributos e demais ônus atinentes à realização do objeto;
- 4.3 Na proposta escrita, deverá conter:
 - a) Os valores dos impostos já deverão estar computados no valor do produto;
 - b) O prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias;
 - c) Especificação completa dos lotes/itens oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, deste Edital;

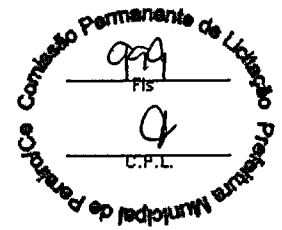
CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

b
d
a



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



d) Data e assinatura do Representante Legal da proponente;

e) Marca dos produtos, conforme anexo I.

4.4- Atendidos todos os requisitos, será(ão) considerada(s) vencedora(s) a(s) licitante(s) que oferecer(em) os lances **NO REGIME DE MENOR PREÇO POR LOTE**;

4.5- Os serviços cotados deverão estar inclusos todos os custos e demais despesas e encargos inerentes ao produto até sua entrega no local fixado pela administração;

4.6- Serão desclassificadas as propostas que:

4.6.1- Conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor;

4.6.2- Contenham mais de 02 (duas) casas decimais em seus valores unitários;

4.6.3- Sejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação Dos lotes/itens licitado;

4.6.4- Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro;

4.6.5- Ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

4.6.6- Não indicar a marca do produto cotado.

Importante destacar que a data do dia 02/01/2024, mas com toda as informações do número do pregão e cumprindo assim tudo que solicita o edital, não invalida sua proposta, visto um mero técnica na data.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade e a proposta mais vantajosa para a administração**.

Destaca que as possíveis inconformidades (caso tenha) como justificadora da desclassificação não é suficiente robusta para justificar seu afastamento no certame, vez que insignificante ou no mínimo plenamente sanável, sendo fruto de apreciação tecida dentro de rigorismo formal extremo, gerando frontal agressão ao princípio do amplo acesso e competitividade licitatória. Visto que a empresa declarada vencedora elaborou sua proposta, conforme todos os critérios do edital e planilha expostos no edital.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV – DA DECISÃO

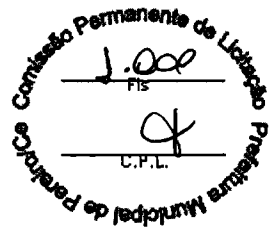
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa I M DE LIMA DISTRIBUIDORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.279.668/0001-95, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO- CE, 15 de fevereiro de 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro